



Ordem dos Médicos

Bastonário

Exma. Senhora
Dra. Isabel Meireles
Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança
Social e inclusão

V/ referência

V/ data

Nossa referência

Data

CFE/S2023-25489cn/P33493cn 27/07/2023

Assunto: Proposta de Lei 96/XV - altera os estatutos das associações públicas profissionais

Exma. Senhora Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e inclusão,

Vimos por este meio, no âmbito da consulta pública da Proposta supracitada, enviar a pronúncia da Ordem dos Médicos.

Sem mais assunto de momento, subscrevo-me

Com os melhores cumprimentos,

O Bastonário da Ordem dos Médicos


Dr. Carlos Cortes



ORDEN DOS MÉDICOS

1. Enquadramento Geral

Esta pronúncia da Ordem dos Médicos, surge na fase em que a proposta de diploma estará em apreciação pública e incide sobre aspetos considerados transversais desta proposta de Lei, sem prejuízo de posterior pronúncia que a Ordem dos Médicos apresentará e defenderá, junto da(s) Comissão Parlamentar competente, com as soluções ajustadas seja aos diferentes contextos em que prosseguem a defesa do interesse público, seja ao seu regular funcionamento.

Publicadas as alterações à Lei-Quadro das Associações Públicas Profissionais (Lei n.º 12/2023, de 28 de março que vem alterar a Lei n.º 2/2013) o Governo, despoletou o processo para alteração aos Estatutos das Ordens Profissionais.

Este processo foi precedido de um relatório da Autoridade da Concorrência que deveria ter uma recomendação quanto à manutenção, alteração ou revogação dos regimes de reserva de atividade em vigor.

Contudo, conforme se pode verificar da grelha infra, no caso da Ordem dos Médicos o relatório é manifestamente insuficiente para fundamentar o conjunto das alterações propostas.

N.º e título do ato legislativo	Artigo	Categoria temática	Descrição de restrição à concorrência	Propostas de alteração legislativa e ou regulatória
Decreto-Lei n.º 282/77 "Estatuto da Ordem dos Médicos"	Art.º 97.º	Título profissional / Atividades reservadas	O título profissional de médico aceitado a atividades reservadas e passível de consubstanciar uma restrição ao exercício da atividade.	<p>A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa decorre, nomeadamente, da importância de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa e, assim, um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato médico, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, primo/facile, entre os profissionais de saúde sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.</p> <p>Adicionalmente, a ADC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a ADC não dispõe.</p> <p>Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.</p> <p>Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.</p>
Regulamento da Ordem dos Médicos n.º 698/2019 "Define os atos profissionais próprios dos médicos"	Art.º 3, Art.º 6,º, Art.º 7,º, Art.º 8,º	Atividades reservadas	Disposições relevantes que definem atos próprios profissionais médicos.	<p>A necessidade de definir, no quadro legislativo e regulatório relevante, os casos gerais em que as habilitações académicas e profissionais dos indivíduos garantem o nível mínimo de qualidade dos serviços em causa decorre, nomeadamente, da importância de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Como regra geral, as atividades apenas devem ser reservadas a determinados profissionais na estrita medida em que tal seja necessário, adequado e proporcional, para garantir o nível mínimo de segurança e qualidade dos serviços em causa e, assim, um elevado nível de proteção da saúde humana.</p> <p>Adicionalmente, deve ser privilegiado o critério da qualificação profissional do autor do ato médico, de forma a habilitar a profissão em causa, eventualmente a par de outros profissionais que estejam também qualificados para o fazer, primo/facile, entre os profissionais de saúde sem risco do ponto de vista de segurança e qualidade do ato prestado.</p> <p>Adicionalmente, a ADC sinaliza, em linha com os seus anteriores comentários ao conjunto de iniciativas legislativas que conduziram à adoção da Lei n.º 12/2023, que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a ADC não dispõe.</p> <p>Assim, e conforme as considerações transversais a este relatório, importará que o legislador/decisor público aferiram esta matéria, no contexto de um processo informado.</p> <p>Acresce que, conforme o artigo 30.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2013, na redação da Lei n.º 12/2023, os Regulamentos das Ordens Profissionais deverão conformar-se com os atos próprios e atividades reservadas dos profissionais membros, desde que estes estejam taxativamente previstos nos Estatutos.</p>



ORDEM DOS MÉDICOS

Além de um relatório insuficiente, a saúde não é um mero serviço económico o que só por si justificava um estudo e uma abordagem substancialmente diferente do que aquela que lhe foi reservada pela AdC.

Numa perspetiva substancial, a Ordem dos Médicos considera que a Proposta de Lei em apreço se mantém desadequada e desproporcional, antevendo-se que as múltiplas soluções que o legislador quer impor, irão dificultar o seu funcionamento, com prejuízo para os médicos e para os doentes.

As profissões de médico e médico especialistas são altamente qualificadas, o que de resto se afere pelo longo tempo de formação necessário. Para se ser médico a formação académica tem uma duração de seis anos, a que acresce um ano para a formação geral. Para ser médico especialista, ao tempo referido acrescentam quatro, cinco ou seis anos, consoante a especialidade concreta.

Significa isto que o nível de diferenciação técnica na prática médica é praticamente impossível de aferir por pessoas estranhas às profissões médicas.

2. Alterações em Matéria Orgânica

Discorda-se que o provedor dos destinatários dos serviços médicos não seja médico, pois para exercer as competências que lhe serão atribuídas necessitará, em permanência, da assessoria técnica de membros da Ordem dos Médicos, para além de representar um custo significativo que os médicos terão de suportar.

Do mesmo modo e pelas mesmas razões, se manifesta discordância a que os órgãos disciplinares sejam compostos por não médicos, atentas as matérias técnicas e das boas práticas médicas que ali são apreciadas.

Sem prejuízo do que vem dito, **em matéria orgânica** importa que na apreciação na especialidade desta proposta de Lei, possam resultar a adoção de soluções diversas para



ORDEM DOS MÉDICOS

a eleição dos membros externos, desde que salvaguardada a democraticidade do processo eleitoral.

Esta mesma preocupação alarga-se à designação dos membros deste órgão e do órgão disciplinar, onde há que ponderar sobre a exequibilidade dos prazos impostos, tendo em conta o respeito pelos prazos dos mandatos em curso e dos novos processos eleitorais. Outro aspeto que suscita críticas é o alargamento das competências do órgão de supervisão para além daquilo que está previsto no artigo 15-A da Lei Quadro, que pode ser exemplificado com as competências que lhe são atribuídas para fixar desde as condições de isenção de taxas a estagiários, às remunerações dos titulares deste órgão e dos demais órgãos da respetiva Ordem (artigo 19.º e n) do artigo 63.º da proposta de Estatutos da Ordem dos Médicos, ou com a possibilidade de o parecer vinculativo deste órgão, na criação de especialidades profissionais (artigo 69.º, n.º 2 da proposta de Estatutos da Ordem dos Médicos).

3. O ato médico

A proposta de novos Estatutos integra disposição legal que define os atos próprios das profissões. Contudo, no caso da Ordem dos Médicos esta disposição poderá ser melhorada, integrando no seu conteúdo os atos de governação clínica e gestão.

Sugere-se assim, uma formulação legal mais precisa, sendo de ponderar a transposição na íntegra para o novo Estatuto dos normativos do Regulamento nº 698/2019 da Ordem dos Médicos, que define os atos próprios dos médicos e a sua responsabilidade, autonomia e limites e que não deixe margem para dúvidas que atos médicos apenas podem ser praticados por quem seja médico.

Razões de segurança jurídica e qualidade impõe a melhoria de redação deste normativo.



ORDEM DOS MÉDICOS

4. Outras alterações

Na apreciação na especialidade desta proposta de Lei, podem resultar ainda a adoção de melhores soluções técnicas no que diz respeito à eficácia de muitos dos atos regulamentares da Ordem dos Médicos que passam a estar condicionados à homologação do Governo.

Em certa medida, na atual redação subverte-se a posição das associações públicas profissionais como sector da administração autónoma. A relação é muitas vezes de hierarquia administrativa quando deveria ser de tutela (exemplo do artigo 9, n.º 4 da proposta quanto à necessidade de homologação pelo membro do Governo de NOCs – que são matérias eminentemente técnicas que deviam ser competência exclusiva da Ordem dos Médicos).

A intervenção do Governo também se reflete nos recursos previstos no novo Estatuto para o membro do Governo competente (quando o recurso deveria ser para o órgão de supervisão ou para os Tribunais) – exemplo do artigo 99 sobre a recusa de inscrição e da recusa da inscrição nos colégios (125 /7)

A intervenção do Governo em matérias técnicas como é o caso **das autorizações transitórias pelo Governo do título de médico ou médico especialista obtido no estrangeiro** – novo n.º 3 do artigo 97.º “3 – Em casos excepcionais, o membro do Governo responsável pela área da saúde, **pode atribuir de forma transitória os títulos profissionais de médicos ou de médicos especialistas**, a médicos cuja formação tenha sido obtida no estrangeiro, ouvida a Ordem.

Importa que na apreciação na especialidade desta proposta de Lei, possam resultar a adoção de melhores soluções técnicas.

Assim e desde logo cabe fazer menção aos seguintes artigos:



ORDEM DOS MÉDICOS

- a) - Artigo 3.º, n.º 1, a) – Está dito na PPL que é atribuição da OM “*Regular o acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e regular o exercício da profissão em matéria deontológica.*” Sucede que nos parece que esta previsão é incorreta, na medida em que a Ordem também atribui o título de qualificação profissional de médico, pelo que o acesso à profissão não é feito apenas pelo reconhecimento de qualificações profissionais. Propomos, portanto, que a redação desta alínea seja: **Regular o acesso à profissão pela atribuição e reconhecimento de qualificações profissionais, bem como regular o exercício das profissões médicas em matéria deontológica;**
- b) - Artigo 3.º, n.º 1, d) – Importa que a redação desta alínea seja precisa, pelo que se sugere a mesma seja: **Conceder os títulos profissionais de médico e de médico especialista;**
- c) - Artigo 10.º, n.º 3, b) – A designação do órgão deve ser **Conselho Disciplinar Nacional;**
- d) - Artigo 16.º, n.º 4 - a inelegibilidade estabelecida para o acesso a cargo público, constitucionalmente assegurado pelo artigo 50.º da CRP, poderá violar o princípio da proporcionalidade. Nesta medida este preceito poderá ser melhorado no que diz respeito à participação de órgãos sociais dirigentes das associações sindicais ou patronais do setor da saúde tendo em consideração que muitos dos órgãos são meramente consultivos.
- e) – Artigo 18.º - Está em falta a previsão constante do n.º 3 deste preceito na sua redação atual, que determina: A assembleia que destituir a totalidade ou a maioria dos membros de algum dos órgãos da Ordem deve eleger uma comissão provisória que transitoriamente os substitua até às eleições, as quais devem ser realizadas no prazo máximo de 90 dias. Consequentemente, deve proceder-se ao acerto da numeração. Cabe ainda assinalar que o n.º 6 deste artigo remete para o artigo 71.º, que é revogado.
- f) - Artigo 76.º-A, n.º 1 – O Conselho Nacional do Médico interno deve ser composto por 19 membros, sem referência à região onde se encontram inscritos. A redação



ORDEM DOS MÉDICOS

deve ser: O conselho nacional do médico interno é composto por 19 médicos que se encontrem a frequentar o internato médico, dos quais um é o presidente.

- g) Artigo 99.º n.º 2 e n.º 5 - Não é razoável haver deferimento tácito numa matéria tão importante como a inscrição de um médico na Ordem dos Médicos tal como não é tecnicamente adequado haver recurso da recusa de inscrição para o membro do Governo, quando já existe um órgão de supervisão com competência em matéria de recurso.
- h) Artigo 97.º, n.º 3 – A Ordem dos Médicos considera que esta previsão deve ser eliminada, na medida em que não se pode admitir que, sem estabelecer quaisquer critérios para tanto, o membro do Governo possa atribuir os títulos profissionais de médico ou de médico especialista, ainda que se preveja a audição da Ordem. Os critérios para a atribuição de tais títulos de qualificação profissional têm de ser aqueles que se encontram previstos no Estatuto e demais bloco de legalidade aplicável, como garantia e defesa da saúde dos cidadãos, bem como respeito pela igualdade entre os médicos. Assim, propõe-se que o n.º 3 tenha a seguinte redação: **Em casos excepcionais, e por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, pode a Ordem dos Médicos atribuir de forma transitória, autorização para a prática de atos de médicos ou de médicos especialistas, a médicos cuja formação tenha sido obtida no estrangeiro, desde que sob supervisão de médicos ou médicos especialistas.**
- i) Artigo 99.º, n.º 4 – Para que este artigo seja harmonioso e exista concordância entre o n.º 2 e o n.º 4, a redação deste deverá ser a seguinte: **Após a audiência do interessado e se o conselho regional competente mantiver a intenção de recusar a inscrição, a deliberação, devidamente fundamentada deve ser notificada ao interessado, no prazo máximo de 20 dias úteis, sob pena de aceitação tácita da inscrição.**



ORDEM DOS MÉDICOS

- j) Artigo 101.º - Este preceito mostra-se revogado. Todavia, para haver concordância com o previsto no artigo 100.º, n.º 1, deverá manter-se no Estatuto, com a seguinte redação:

Artigo 101.º

Inscrição para o exercício autónomo da atividade médica

A inscrição para o exercício autónomo da medicina depende da comprovação de ter sido concluída a formação, no âmbito do internato médico, habilitante ao exercício autónomo da medicina, ou equivalente.

- k) Artigo 155.º, n.º 4 – Está prevista a revogação deste preceito que estabelece que *“A cobrança dos créditos resultantes das receitas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 segue o processo de execução tributária.”* Sendo esta norma uma decorrência do afirmado na Lei 2/2013, com as alterações da Lei 12/2023, concretamente no seu artigo 43.º, n.º 4, esta revogação trata-se, certamente de um lapso que importa corrigir.
- l) De resto, a norma revogatória carece de revisão já que, por exemplo, indica como sendo revogado o artigo 136.º, quando assim não acontece.

Também as normas transitórias deverão ser objeto de melhoria, tal como suscita as maiores reservas o prazo, de apenas um ano, para a aprovação de regulamentos de especialidades profissionais, agora imposto às Ordens, sob pena de, não sendo cumprido, as inibir de atribuir novos títulos de especialidade profissional, quando a aprovação desses regulamentos não depende exclusivamente das Ordens.

A Ordem dos Médicos ainda está a recolher contributos dos seus associados e analisar a proposta de lei, pelo que a presente pronúncia é feita sem prejuízo de posterior pronúncia que a Ordem dos Médicos apresentará e defenderá, junto da(s) Comissão Parlamentar competente, com as soluções ajustadas seja aos diferentes contextos em que prosseguem a defesa do interesse público, seja ao seu regular funcionamento.



ORDEM DOS MÉDICOS

Oportunamente também se juntará uma nova versão do Anexo ao Estatuto da Ordem dos Médicos, relativo às Regras Disciplinares, na medida em que se verificou que o mesmo ainda carece de aperfeiçoamento.

O Bastonário da Ordem dos Médicos



Dr. Carlos Cortes